



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

LEI MUNICIPAL Nº 1.114/2013

Súmula: "Institui sanções aos proprietários de imóveis que possibilitem a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* no Município de Terra Nova do Norte/MT, e dá outras providências".

O SENHOR MILTON JOSÉ TONIAZZO, PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E ELE NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída pela presente lei sanções aos proprietários de imóveis das áreas urbanas e rurais que possibilitem a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, responsável pela transmissão da dengue e da febre amarela, no município de Terra Nova do Norte/MT.

Art. 2º - É dever de todos os proprietários de imóveis do município de Terra Nova do Norte/MT a conservação de suas áreas internas e externas visando a tomada de cuidados preventivos contra a não proliferação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*.

§ 1º - A fachada externa, bem como a testada da propriedade ocupada é considerada, para os efeitos desta lei, como extensão e parte da área de conservação para os fins do previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Na hipótese de imóvel no âmbito do território municipal posto à locação por imobiliárias, e que esteja fechado ou abandonado, deverá ser fornecido o acesso ao seu interior, facultado o acompanhamento por terceiro indicado, sob pena de a imobiliária ou seus representantes legais incidirem na penalidade de multa de 30 VRM (Valor de Referência do Município) por cada incidência.

Art. 3º - É proibido nas residências, estabelecimentos empresariais, industriais, em prédios públicos, nas áreas urbanas e rurais de Terra Nova do Norte/MT, a falta de limpeza adequada, e o armazenamento de lixo e entulho, dentre outros, que acumule água, e que possibilitem a proliferação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

§ 1º - O Poder Público Municipal, no exercício de suas competências quanto à prevenção e combate à Dengue poderá, observado o devido processo legal, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes, considerando as Leis Federais nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e a Lei Orgânica do Município, sem prejuízo das demais normas, através da autoridade máxima da saúde pública municipal, determinar e executar as medidas necessárias para o devido controle da doença, sendo:

I - O ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que possa abrir o portão para o agente sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença ou dos agravos, contudo, o agente sanitário não poderá ingressar no interior da residência/prédio construído sob o imóvel, sem a permissão do proprietário, devendo ainda respeitar o disposto no **Art. 4º** da presente Lei.

II - A inviabilização, apreensão e destinação de materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores;

III - A obrigatoriedade das imobiliárias permitirem acesso aos agentes sanitários para vistorias nos imóveis sob sua responsabilidade, sob pena de incorrer na multa prevista no **§ 2º, do Art. 2º** da presente Lei;

IV - A obrigatoriedade da manutenção de terrenos particulares limpos como disposto na legislação municipal vigente;

V - Outras medidas que auxiliarem, de qualquer forma, na contenção das doenças ou agravos à saúde, identificados.

Parágrafo único - Os materiais apreendidos de que trata o inciso II terão destinação a critério da autoridade sanitária cabendo desde a inutilização até a doação às cooperativas de reciclagem estabelecidas no município, ou em município da região, sem custo para a municipalidade.

Art. 4º - Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis particulares a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância lavrará, no local em que for verificada recusa ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir o portão, um Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterá:



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

- I** - O nome do morador, administrador ou responsável e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;
- II** - O local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado;
- III** - A descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida de ingresso forçado;
- IV** - A pena a que está sujeito o infrator;
- V** - A declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;
- VI** - A assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante, Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.
- VII** - O prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da multa aplicada ou oferecimento de impugnação.
- VIII** - A autoridade sanitária é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.
- IX** - Sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária poderá requerer o auxílio à autoridade policial.
- X** - Nas hipóteses de ausência do morador, administrador ou responsável, o uso da força para ter acesso ao terreno deverá ser acompanhado por um técnico habilitado na abertura do portão, o qual deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica.
- XI** - Para a execução do ingresso forçado será exigida a atuação de, no mínimo, duas autoridades sanitárias.
- XII** - A recusa injustificada ao ingresso das autoridades sanitárias sujeitará o infrator à multa entre 30 VRM (Valor de Referência do Município)



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

e 200 VRM (Valor de Referência do Município), no caso de imóvel residencial, e de 100 VRM (Valor de Referência do Município) a 500 VRM (Valor de Referência do Município), no caso de imóvel habilitado a atividades empresariais e comerciais, observada a capacidade econômica do infrator.

XIII - Serão assegurados ao infrator a ampla defesa e o contraditório.

XIV - A impugnação será dirigida à autoridade imediatamente superior, que sobre ela decidirá no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvada a necessidade de diligências complementares para instrução do processo administrativo, com possibilidade de recurso para o(a) Secretário(a) Municipal de Saúde no caso de indeferimento.

XV - Além das multas eventualmente aplicáveis, o morador será responsável pelo ressarcimento das despesas públicas decorrentes do ingresso forçado.

Parágrafo Único - O ingresso forçado em imóveis particulares pela autoridade sanitária se restringirá às partes externas das residências e prédios.

Art. 5º - No caso de violação ao devido processo legal ou de abuso de poder por parte das autoridades sanitárias, o prejudicado poderá formular representação perante a Secretaria Municipal Saúde.

Art. 6º - Na hipótese de impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir o portão, as autoridades sanitárias adotarão o seguinte procedimento:

I - será registrado o abandono ou a ausência em auto de fiscalização sanitária, cuja cópia será afixada no portão do imóvel e que servirá de notificação ao morador, administrador ou responsável, de nova visita técnica das autoridades competentes na data nela indicada;

II - caso a situação descrita no "caput" deste artigo persista na segunda visita, será repetido o procedimento previsto no inciso anterior, com o alerta de que na próxima diligência poderá ser adotada a medida extrema de ingresso forçado, bem como o risco de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso;

III - na terceira visita, verificada a situação descrita no "caput" deste artigo, as autoridades sanitárias competentes lavrarão o Auto de Ingresso



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Forçado e procederão, no que couber, conforme às diligências de fiscalização próprias e necessárias, previstas no **Art. 4º** da presente Lei, no que couber.

Art. 7º - Na hipótese de ser encontrado na propriedade do munícipe, pelo agente responsável pela prevenção de Vetores, o ambiente propício à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, ou a presença do próprio ou de larvas do espécime (foco do mosquito), será o morador, administrador ou responsável notificado, na própria diligência, para regularização do fato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

Art. 8º - O não-atendimento às instruções sanitárias indicadas no **Art. 7º** da presente Lei, sujeitará o infrator à pena de multa, que corresponderá à quantia entre 10 VRM (Valor de Referência do Município) e 50 VRM (Valor de Referência do Município), a ser fixada de acordo com os seguintes critérios cumulativos:

I - grau de relevância;

II - a capacidade econômica do infrator;

III - extensão do prejuízo concretamente causado à saúde pública.

Art. 9º - Serão adotados os seguintes parâmetros na fixação da multa, relativamente aos graus de relevância das situações potencialmente causadoras de proliferação do mosquito transmissor da dengue, descritos no **Art. 14** deste Lei:

I - grau leve: multa de 10 VRM (Valor de Referência do Município) a 30 VRM (Valor de Referência do Município);

II - grau médio: multa de 31 VRM (Valor de Referência do Município) a 150 VRM (Valor de Referência do Município);

III - grau alto: multa de 151 VRM (Valor de Referência do Município) a 500 VRM (Valor de Referência do Município).

§ 1º - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

§ 2º - Aplicada a multa de que trata este artigo, terá o infrator o prazo de 15 (quinze) dias para formular impugnação, observada a ampla defesa e o contraditório, para o(a) Secretário(a) Municipal de Saúde.

§ 3º - No processamento e julgamento da impugnação serão observados os procedimentos previstos no §8º do art. 4º desta Lei.

§ 4º - Responderá pelas sanções acima referidas o titular da propriedade que constar no cartório de registro de imóveis respectivo ou no cadastro imobiliário/tributário da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte/MT.

§ 5º - Responderá, solidariamente, pelas sanções pecuniárias, a pessoa física ou jurídica que se situar sobre o imóvel descumpridor desta lei.

§ 6º - A cassação do alvará municipal de funcionamento é privativa às pessoas jurídicas que estejam sediadas no local em que se encontrar o foco do mosquito Aedes Aegypti.

§ 7º - A concessão de novo alvará de funcionamento estará sujeito à dissipação integral das irregularidades encontradas, bem como ao pagamento integral das multas previstas nesta lei.

§ 8º - Os imóveis públicos ou que abriguem repartições públicas, do âmbito municipal, estadual e federal também se sujeitarão ao disposto nesta lei, e responderão pelas penalidades impostas.

§ 9º - O imóvel abandonado também se sujeitará às sanções referidas nos incisos I, II e III, observando-se a gradação da multa na destinação original do mesmo (propriedade particular ou propriedade de uso empresarial ou público).

§ 10º - A autoridade responsável pela conservação do imóvel público, responderá solidariamente pela penalidade imposta.

§ 11º - As impugnações previstas nesta Lei terão eficácia suspensiva.

§ 12º - Confirmada administrativamente a cobrança das multas previstas nesta Lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 10 - O agente de controle de vetores exercerá a vistoria nas propriedades referidas nesta lei, sendo que a Vigilância Sanitária será incumbida pela aplicação das sanções.

Art. 11 - Poderá o Poder Executivo definir e editar normas complementares, necessárias à execução desta lei.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá realizar campanhas orientativas sobre o disposto nesta lei, bem como campanhas educativas, com o fim de conscientizar a população sobre as formas de controle e erradicação do mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 13 - As despesas correntes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Para efeito do previsto nos incisos **I**, **II** e **III** do **Art. 9 °**, entende-se como:

I - Grau Leve: a ocorrência de depósito(s) potencial(is) de proliferação do mosquito transmissor da dengue, sem contaminação(ões);

II - Grau Médio: ocorrência de 01 (um) a 03 (três) depósito(s) potencial(is) de proliferação do mosquito transmissor da dengue, com contaminação de pelo menos um dos depósitos;

III - Grau Alto: ocorrência de mais de 03 (três) depósitos potenciais de proliferação do mosquito transmissor da dengue, com contaminação em pelo menos um dos depósitos;

Art. 15 - A unidade do Valor de Referência do Município, seguirá o disposto no artigo 331 e seguintes do Código Tributário Municipal.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte MT, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Milton José Toniazzo
Prefeito Municipal